

# O impacto da COVID-19 na livre circulação de pessoas na UE e restrições justificadas por razões de saúde pública: uma breve análise<sup>1</sup>

The impact of COVID-19 on free movement of people in the EU and restrictions justified by public health reasons: a brief analysis

CONSTANÇA URBANO DE SOUSA<sup>2</sup>

mconstanca@autonoma.pt

---

GALILEU - REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845

Volume XXII · 1<sup>st</sup> July Julho - 31<sup>st</sup> December Dezembro 2021 · pp. 11-19

DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XXII.2.1>

Submitted on November 18<sup>th</sup>, 2021 · Accepted on December 28<sup>th</sup>, 2021

Submetido em 18 de Novembro, 2021 · Aceite a 28 de Dezembro, 2021

---

**RESUMO** A pandemia COVID 19 na União Europeia implicou, praticamente em todos os Estados-Membros, a adoção de medidas para controlar a propagação e gerir o seu impacto nos sistemas nacionais de saúde. As medidas adotadas (confinamento, quarentenas, encerramento ou controlo de fronteiras, exigência de Certificado Digital COVID, com ou sem teste negativo complementar, entre outras) tiveram uma inegável repercussão na livre circulação de pessoas no interior da União, afetando um dos seus princípios estruturantes. Objetivo deste artigo é analisar a conformidade de algumas destas medidas com o Direito da União Europeia, em especial com os princípios que regulam a possibilidade de restrições à livre circulação de pessoas com fundamento em razões de saúde pública.

**PALAVRAS-CHAVE** Liberdade de circulação de pessoas; cidadania da União; controlos de fronteiras; COVID 19

**ABSTRACT** The COVID 19 pandemic in the European Union led practically all Member States to adopt measures to contain the spread and manage its impact on national health systems. The measures adopted (confinement, quarantines, closing or controlling borders, requiring a COVID Digital Certificate, with or without a complementary negative test, among others) had an undeniable impact on the free movement of people within the EU,

---

1 Este artigo foi entregue a 18 de novembro de 2021 e aceite a 28 de dezembro de 2021, sendo que, tendo em conta a data da publicação deste número da revista e a imperiosa e necessária atualização do artigo, a direção da revista concordou que fosse inserida nova documentação, doutrina e legislação posterior à data da sua aceitação publicada até março de 2022.

2 Professora Associada da Universidade Autónoma de Lisboa. Investigadora integrada no Ratio Legis, coordenadora do Projeto “Migrações, Direitos Humanos e proteção de pessoas vulneráveis”.

affecting one of its structural principles. The aim of this article is to review the compliance of some of these measures with European Union law, in particular with the principles governing the ability to restrict the free movement of persons on public health grounds.

**KEYWORDS** Free movement of persons; citizenship of the Union; border controls; COVID 19

## I. Introdução

Em 2020 e 2021, praticamente todos os Estados-Membros da União Europeia adotaram, com maior ou menor intensidade, medidas para tentar controlar a propagação da pandemia da COVID 19 e gerir o seu impacto nos sistemas de saúde. Assim, um pouco por todo o lado, adotaram-se medidas de confinamento<sup>3</sup>, as fronteiras foram, por vezes, encerradas e reintroduziram-se controlos nas fronteiras internas. Mais tarde, com a generalização das campanhas de vacinação, vários Estados-Membros passaram a fazer controlo sistemático das pessoas, por razões de saúde pública, através da exigência de Certificado Digital COVID, muitas vezes cumulativamente com um teste negativo.

Ao nível da UE, a Comissão e o Conselho adotaram, em 2020, várias medidas de *soft law*<sup>4</sup>, para assegurar uma abordagem coordenada. Em particular, tentou-se garantir que a proibição de viagens não essenciais entre os Estados-Membros excluía os trabalhadores transfronteiriços, os trabalhadores de setores vitais, como o da saúde ou transporte, bem como pessoas com uma situação familiar particular<sup>5</sup>.

Todas estas medidas tiveram um inegável impacto na liberdade de circulação de pessoas, em geral, e de trabalhadores, em particular, que é uma liberdade fundamental dos cidadãos da União e um dos pilares do mercado interno.

3 Em Portugal, o primeiro confinamento foi decretado no dia 18 de março, quando se registaram cerca de 450 infetados e um morto. Sobre as medidas restritivas da livre circulação de pessoas adotadas pelos países nórdicos para fazer face à pandemia e sua compatibilidade com o Direito da União Europeia, ver HEINIKOSKI, S. & HYTTINEN, T. – The Impact of Covid-19 on Free Movement Regime in the North – Analysis of Border Closures in Denmark, Finland, Norway and Sweden. In: *Nordic Journal of International Law*. 91 (2022), pp. 80-100.

4 Por exemplo, Comunicação da Comissão, COVID 19 - Orientações sobre a aplicação da restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE, sobre a facilitação de regimes de trânsito para o repatriamento de cidadãos da UE e sobre os efeitos na política de vistos, JOUE C 102 I, 30.3.2020, pp.3-11; Recomendação (UE) 2020/1475 do Conselho de 13 de outubro de 2020 sobre uma abordagem coordenada das restrições à liberdade de circulação em resposta à pandemia de COVID-19, JOUE L 337, 14.10.2020, pp. 3-9.

5 Sobre estas medidas ver VAN EIJKEN, H. & RIJPMAN, J.J. – Stopping a Virus from Moving Freely: Border Controls and Travel Restrictions in Times of Corona. In: *Utrecht Law Review*, 17(3), 2021, pp.34–50. DOI: <http://doi.org/10.36633/ulr.686>; Duić, D., & Sudar, V. – THE IMPACT OF COVID-19 ON THE FREE MOVEMENT OF PERSONS IN THE EU. *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC)*, 5, 2021, pp. 30–56. <https://doi.org/10.25234/ecllc/18298>.

Sem querer discutir a importância das medidas de contenção da pandemia para a proteção da saúde e da vida dos cidadãos, não podemos ignorar que também conduziram a uma forte restrição aos movimentos de pessoas no interior dos Estados (com confinamentos obrigatórios), bem como à liberdade de viajar no interior da União Europeia ou para ela.

Objetivo deste artigo é analisar, de forma genérica, a compatibilidade de algumas medidas restritivas da liberdade de movimentos de pessoas, adotadas em 2020 e 2021, para conter a COVID 19 com o direito de livre circulação dos cidadãos na União Europeia, concebida como um espaço sem fronteiras internas. Muitas destas medidas já não se encontram em vigor ou em aplicação, pelo que a presente análise está temporalmente datada, embora possa ter eventuais reflexos em futuros desenvolvimentos desta ou de outras pandemias.

## **II. A liberdade de circulação de pessoas na União Europeia como um direito fundamental inerente à cidadania da União e restrições justificadas por razões de saúde pública**

Muitas medidas nacionais de gestão da pandemia, como o encerramento de fronteiras ou a imposição de períodos, mais ou menos longos, de quarentena afetaram direitos fundamentais do cidadão europeu, como a liberdade de circulação, a livre escolha de residência, a liberdade de aceder ao mercado de trabalho em qualquer Estado-Membro: São direitos que estão no centro da cidadania da União.

Concebido, nos primórdios da integração europeia, como elemento do mercado interno, inerente à livre circulação de trabalhadores, profissionais liberais ou prestadores de serviços, o direito de circular livremente pelo espaço da União Europeia é, hoje, um direito de qualquer cidadão da União e dos membros da sua família, independentemente da sua nacionalidade, garantido pelo Direito da União Europeia.

Com efeito, a livre circulação de pessoas é um princípio estruturante do processo da integração europeia e pedra angular do estatuto de cidadão da União Europeia, que tende a ser, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia “o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros”<sup>6</sup>. Nos termos da alínea a) do artigo 20.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o cidadão da União tem “o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados membros”. O mesmo direito está previsto no número 1 do artigo 21.º do TFUE, “sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação”. Por fim, o n.º 1 do artigo

6 Cf. por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça da UE, de 18 de janeiro de 2022 (proc. C-118/20), n.º 38.

45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o direito do cidadão da União a “*circular e permanecer livremente no território dos Estados membros*”.

O direito de livre circulação e permanência também é garantido pelo Direito da União derivado ou secundário. Assim, os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2004/38/CE, de 29 de abril, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias<sup>7</sup>, garantem o direito de entrar e permanecer até três meses sem qualquer condição ou formalidade (para além da titularidade de um documento de identificação ou de um passaporte válido). Esta Diretiva consagra, no seu artigo 7.º, o direito de residência do cidadão da União no território de outro Estado-Membro, para exercício duma atividade profissional (subordinada ou independente) ou que aí estude ou seja inativo e disponha de meios de subsistência e cobertura de saúde.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 45.º do TFUE e o Regulamento 492/2011 relativo à livre circulação de trabalhadores preveem o direito dos nacionais dos Estados-Membros a entrar e residir no território de outro Estado-Membro para aí exercer uma atividade assalariada, bem como o direito a procurar livremente emprego. Esta liberdade de deslocação no espaço europeu também é particularmente relevante para trabalhadores sazonais ou transfronteiriços.

Mas a livre circulação, como direito fundamental do cidadão da União, não é um direito absoluto, pois o Direito da União Europeia permite que os Estados-Membros possam, dentro de certos limites, restringi-lo por razões de ordem pública, segurança pública e também de saúde pública. Assim, nos termos do número 3 do artigo 45.º do TFUE, o direito do cidadão europeu de se deslocar livremente a fim de responder a ofertas de emprego ou de residir no território de um Estado Membro para aí exercer uma atividade assalariada é garantido “*sem prejuízo de limitações justificadas por razões de (...) saúde pública*”. Por outro lado, o artigo 29.º da Diretiva 2004/38/CE permite que doenças com potencial epidémico definidas pela Organização Mundial de Saúde ou doenças infecciosas que sejam objeto de medidas de proteção aplicáveis aos nacionais dos Estado-Membros possam justificar medidas restritivas da livre circulação.

A pandemia da COVID 19 pode, sem dúvida, ser considerada um perigo genuíno, atual e suficientemente grave para a saúde pública, que justifique medidas restritivas da livre circulação dos cidadãos da União. Mas tais medidas têm de obedecer aos princípios gerais do artigo 27.º da Diretiva 2004/38/CE. Em especial, não podem ser discriminatórias e devem ser proporcionais<sup>8</sup>. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Jus-

7 Versão retificada, publicada no JOUE L 229, de 26 de junho de 2004, p. 35.

8 Assim também, van Eijken, H. & Rijpma, J. J. – *Op. Cit.*, p. 42; Lang, Goldner I. – “Laws of Fear” in the EU: The Precautionary Principle and Public Health Restrictions to Free Movement of Persons in the Time of COVID-19. In: *European Journal of Risk Regulation* 2021, pp. 1-24.

tiça da UE as disposições que permitem restrições a liberdades fundamentais garantidas pelo Direito da União Europeia devem ter interpretação e aplicação restritivas e observar o princípio da proporcionalidade.

Assim, qualquer medida restritiva da livre circulação justificada por razões de saúde pública deve ser necessária, proporcional, temporária e não discriminatória. Salvo melhor opinião, a conformidade da exigência de quarentena com o Direito da União Europeia exige que esta tenha de ser necessária para preservar a saúde pública, o que depende, em cada momento, da situação epidemiológica. Por outro lado, nunca poderia ter carácter discriminatório, ou seja, devia aplicar-se indistintamente a cidadãos nacionais e a cidadãos de outros Estados-Membros que entrem no território do Estado-Membro em causa. Também são questionáveis, sob o ponto de vista do princípio da proporcionalidade, algumas medidas, como avisos generalizados para as pessoas não viajarem para determinados Estados-Membros, que não encontram justificação suficiente na situação epidemiológica<sup>9</sup>.

Não obstante, em 2020 e 2021, a liberdade de circulação na União Europeia ficou sujeita a um emaranhado de medidas nacionais mais ou menos restritivas, que iam da exigência de testes negativos a quarentenas de duração variável. À medida que novas variantes foram surgindo, os Estados-Membros continuaram a restringir a mobilidade, não apenas no interior do seu território, mas entre eles.

Durante a pandemia, os Estados-Membros não se limitaram a introduzir controlos nas fronteiras internas (que podem constituir um obstáculo, mas não impedem a livre circulação de pessoas) ou a impor quarentenas. Alguns chegaram a fechar as suas fronteiras, abrindo poucas exceções para viagens essenciais. Tal constitui não apenas um obstáculo ou uma restrição à livre circulação de dos cidadãos da União, mas a sua negação. Significa uma suspensão de uma liberdade fundamental do mercado interno que não pode sequer ser justificada pela cláusula de salvaguarda do artigo 347.º do TFUE, que permite aos Estados-Membros, de comum acordo, estabelecer medidas excecionais em caso de guerra ou de ameaça de guerra. Por outro lado, embora nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE e do artigo 72.º do TFUE os Estados-Membros tenham competência para adotar medidas de manutenção da ordem pública e de segurança nacional, tal não legitima medidas restritivas da livre circulação de pessoas em caso de ameaça à saúde pública provocada por uma pandemia.

A introdução da vacinação, do Certificado Europeu COVID e a progressiva transformação da pandemia num fenómeno endémico tornaram mais difícil, de um ponto de vista jurídico, sustentar a necessidade e proporcionalidade de medidas restritivas da

9 VAN EIJKEN, H. & RIJPMAN, J. J. – *Op. Cit.*, p. 42. Duić, D., & Sudar, V. – *Op. Cit.*, p. 41.

livre circulação de cidadãos da UE. Sem embargo, em novembro de 2021, para fazer face à propagação da variante Omicron, o Governo adotou o Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho (regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta), introduzindo novos deveres e contraordenações. Assim, as empresas de transporte (aéreo, marítimo, fluvial ou terrestre) passaram a ter a obrigação de não embarcar pessoas com destino a Portugal sem Certificado Digital COVID, sem preenchimento do formulário de localização de passageiro e sem teste COVID negativo realizado antes do embarque, sob pena de pesadas sanções pecuniárias entre 20.000 a 40.000 € por passageiro embarcado sem o teste (artigos 2.º, al. q), e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2021). Também foi imposto aos titulares de Certificado Digital COVID o dever de possuir teste COVID, realizado antes do embarque, sob pena de aplicação de uma coima de 300 a 800€ (artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2021). Embora estas medidas só fossem aplicadas durante a verificação de estado de emergência ou da situação de alerta, contingência ou calamidade determinadas pela Lei de Bases da Proteção Civil no contexto da situação epidemiológica originada pela COVID 19, a exigência cumulativa de um teste negativo COVID e de vacinação atestada pelo Certificado Europeu COVID como requisito de entrada em território nacional, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias, não foi, em minha opinião, conforme ao Direito da União Europeia. Para além da questão da sua proporcionalidade, contrariou, de forma inequívoca, o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/953 relativo ao Certificado Digital COVID, que atesta a vacinação, a recuperação ou um teste negativo (na redação em vigor à época). Com efeito, esta disposição do Direito da União Europeia estabelece uma clara obrigação para os Estados-Membros que aceitem este certificado de se abster de impor restrições adicionais à livre circulação de pessoas, tais como realização de testes ou quarentenas, salvo se tais restrições forem necessárias para salvaguardar a saúde pública (por exemplo, rápido agravamento da situação pandémica devido a uma variante do SARS-COV-2 que suscite preocupação). Neste caso, o Estado-Membro pode adotar tais medidas, mas apenas após a entrada em território nacional do titular do Certificado Digital COVID (e não como requisito de entrada, como exigido por Portugal) e desde que informe a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as razões dessas restrições, o seu âmbito e a sua duração (artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/953).

Mas as medidas nacionais de controlo da COVID 19 não afetaram apenas o direito de livre circulação de pessoas na União Europeia. Também colocaram em causa o princípio da proibição de controlos nas fronteiras internas da União, que abordarei de seguida.

### **III. A União Europeia como espaço de liberdade de circulação: proibição de controlos de pessoas nas fronteiras internas e reintrodução de controlos justificados por razões de saúde pública**

Um dos objetivos mais relevantes da União Europeia é, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), proporcionar “aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas ...”. O espaço de liberdade, segurança e justiça é um desenvolvimento do chamado Espaço Schengen, criado pelo Acordo de Schengen de 1985 e pela sua Convenção de Aplicação, de 1990, que, à margem das então Comunidades Europeias, introduziu entre os Estados signatários a obrigação de abolição de controlos documentais de pessoas nas suas fronteiras, acompanhada de medidas compensatórias, como a harmonização do controlo da fronteira externa, da política de vistos, de alguns aspetos da política de imigração e asilo ou o reforço da cooperação policial e judiciária em matéria penal<sup>10</sup>.

O princípio de que a União é um espaço sem fronteiras internas, sendo, portanto, proibidos controlos de pessoas nas fronteiras entre os Estados Membros, está consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do TFUE. Nos termos desta disposição, a União desenvolve uma política que visa “assegurar a ausência de qualquer controlo de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas”. O mesmo princípio está expresso no artigo 22.º do Regulamento 2016/399, de 9 de março de 2016, que estabelece o Código de Fronteiras Schengen<sup>11</sup>, ao determinar que “as fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer lugar sem que se proceda ao controlo das pessoas, independentemente da sua nacionalidade”.

Este não é, no entanto, um princípio absoluto, já que o Regulamento 2016/399 permite aos Estados-Membros a reintrodução de controlos nas fronteiras internas, em circunstâncias excecionais e por um período limitado. Assim, de acordo com o disposto no artigo 25.º do Regulamento 2016/399, os Estados-Membros podem reintroduzir, a título excecional e como medida de último recurso, controlos temporários nas fronteiras internas em duas situações:

- (1) Em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna (por ex. terrorismo), desde que a medida seja necessária e proporcional e o seu impacto sobre a livre circulação de pessoas objeto de avaliação (artigo 26.º);

10 Sobre a evolução do espaço de liberdade, segurança e justiça como desenvolvimento do espaço Schengen, ver, por exemplo, SOUSA, CONSTANÇA URBANO– A cooperação policial e judiciária em matéria penal na União Europeia: Evolução e perspectivas. In: *Polícia e Justiça*, (2003) n.º 2, pp. 9-53.

11 Alterado pelos Regulamentos (UE) 2016/1624, 2017/458 e 2019/817.

(2) Em circunstâncias excecionais que coloquem em risco o funcionamento global do espaço Schengen devido a deficiências graves e persistentes de controlo da fronteira externa, em especial, em caso de afluxo maciço de imigrantes (artigo 29.<sup>o</sup>).

No primeiro caso, a reintrodução de controlos nas fronteiras internas pode ter uma duração máxima de seis meses e, no segundo, de dois anos. Por outro lado, a reintrodução de controlos nas fronteiras internas por motivos de ordem pública ou segurança pública está subordinada a um procedimento específico de notificação prévia e fundamentada aos demais Estados-Membros e à Comissão Europeia (artigo 27.<sup>o</sup>), salvo quando se trata de uma ação imediata para fazer face a uma ameaça grave, caso em que existe um procedimento especial e os controlos não se podem prolongar por prazo superior a dois meses (artigo 28.<sup>o</sup>).

Ou seja, o Regulamento 2016/399 apenas permite a reintrodução de controlos nas fronteiras entre os Estados-Membros por razões de ordem pública ou segurança pública, ou em caso de afluxo maciço e incontrolado de imigrantes que coloque em causa o funcionamento do Espaço Schengen. Não o permite por razões de saúde pública. Embora o considerando número 6 deste Regulamento refira que o controlo fronteiriço também serve para prevenir ameaças à saúde pública, tal é exclusivamente aplicado ao controlo da fronteira externa da União, ou seja, na fronteira com países terceiros, mas não aos controlos nas fronteiras internas.

Durante a pandemia, muitos Estados-Membros invocaram circunstâncias especiais para reintroduzir controlos nas suas fronteiras internas ou prolongar aqueles que já estavam a ter lugar devido a ameaça terrorista. Um número reduzido de Estados-Membros cumpriu o procedimento previsto no artigo 27.<sup>o</sup>, que impõe que tais decisões sejam devidamente fundamentadas e comunicadas a Bruxelas e aos outros Estados-Membros.

A menos que se possa considerar que uma pandemia, ou seja, uma ameaça à saúde pública, é, igualmente, uma ameaça à ordem pública, as decisões tomadas de forma unilateral por vários Estados-Membros de reintroduzir controlos ou mesmo encerrar as fronteiras com outros Estados-Membros não foram, em minha opinião, conformes ao Código de Fronteiras Schengen, que não prevê este tipo de situação.

#### **IV. Conclusão**

A gestão da pandemia da COVID 19 constituiu um enorme desafio para os Estados-Membros e colocou em crise um dos princípios estruturantes da União Europeia: a liberdade de circulação de pessoas num espaço sem fronteiras internas.



Nem os Estados-Membros, nem a UE estavam preparados, de um ponto de vista jurídico, para fazer face a esta pandemia, que nos apanhou, a todos os títulos, desprevenidos. Em especial, o regime jurídico da livre circulação de pessoas não estava concebido para este tipo de situação excepcional, tendo conduzido a soluções nacionais, mais ou menos coordenadas ao nível da União Europeia através de instrumentos de *soft law*.

Para fazer face a futuras pandemias, é necessário que a União Europeia atualize o seu regime jurídico da livre circulação de pessoas, para evitar a insegurança jurídica que resultou de medidas nacionais avulsas. Existem muitos aspetos que carecem de clarificação jurídica como uma melhor definição das situações que ameaçam de forma generalizada a saúde pública, o conceito de viagem essencial ou de trabalhador essencial para efeitos de reintrodução de restrições a viagens no seio da União Europeia<sup>12</sup>. Por fim, impõe-se a previsão da saúde pública como motivo justificativo da reintrodução de controlos nas fronteiras internas e o estabelecimento de regras específicas que garantam um melhor controlo da necessidade e da proporcionalidade de medidas restritivas da liberdade de circulação de pessoas, a ser aplicadas em situação de pandemia<sup>13</sup>.

## BIBLIOGRAFIA

- Duić, D., & Sudar, V. (2021). THE IMPACT OF COVID-19 ON THE FREE MOVEMENT OF PERSONS IN THE EU. *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC)*, 5. pp. 30-56. <https://doi.org/10.25234/eclic/18298>.
- Heinikoski, S, Hyttinen, T. 2022. The Impact of Covid-19 on Free Movement Regime in the North – Analysis of Border Closures in Denmark, Finland, Norway and Sweden. *Nordic Journal of International Law*. 91 (2022), pp. 80-100.
- Lang, Goldner I. 2021. “Laws of Fear” in the EU: The Precautionary Principle and Public Health Restrictions to Free Movement of Persons in the Time of COVID-19. *European Journal of Risk Regulation* 2021, pp. 1-24
- Van Eijken, H. and Rijpma, J.J., 2021. Stopping a Virus from Moving Freely: Border Controls and Travel Restrictions in Times of Corona. *Utrecht Law Review*, 17(3), pp. 34-50. DOI: <http://doi.org/10.36633/ulr.686>;
- Sousa, Constança Urbano (2003). A cooperação policial e judiciária em matéria penal na União Europeia: Evolução e perspectivas. *Polícia e Justiça*, n.º 2, pp. 9-53.

12 VAN EIJKEN, H. & RIJPMMA, J. J. – *Op. Cit.*, p. 49.

13 Assim, também, Duić, D., & Sudar, V. *op. cit.*, p. 50.